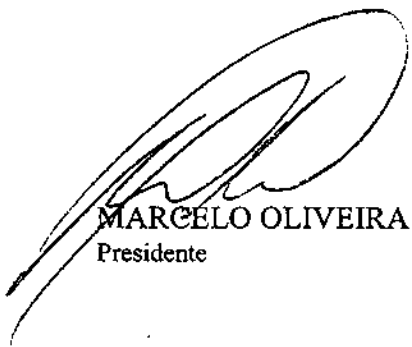




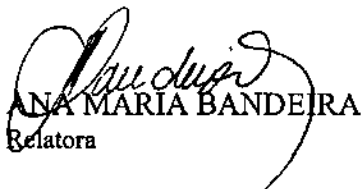
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36204.003834/2006-21
Recurso nº 151.021
Resolução nº 2402-00.010 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPROFAR ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA
Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A autuação foi mantida em decisão de primeira instância e a autuada apresenta recurso.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Para que o recurso seja devidamente apreciado e julgado, é necessário que se esclareça a questão que se segue..

O Relatório Fiscal da Infração (fl. 42/43), informa que a autuada deixou de incluir em GFIP os seguintes fatos geradores:

- *Remuneração paga a trabalhadores enquadrados na categoria de segurado empregado, originalmente considerados representantes comerciais pela empresa, cujas contribuições correspondentes foram objeto da NFLD 35.908.395-1.*
- *Remuneração paga a segurados contribuintes individuais e pagamentos efetuados à cooperativas de trabalho, cujas contribuições correspondentes foram objeto da NFLD nº 35.908.397-8.*

Como se vê, se trata de descumprimento de obrigação acessória consubstanciada na omissão de determinados fatos geradores em GFIP e está a empresa discutindo administrativamente a natureza de salário de contribuição de tais valores nos autos das notificações citadas.

Dessa forma, entendo que o julgamento do presente Auto de Infração só pode ocorrer após o julgamento das notificações, quando ficará definido se os valores omitidos seriam ou não fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Quanto à NFLD 35.908.397-8, objeto do Recurso nº 150905, este foi objeto de análise por parte desta Conselheira que entendeu por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência parcial face à edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.

No que tange à NFLD nº 35.908.395-1, objeto do Recurso nº 151281, o qual também foi distribuído a esta Conselheira para relatoria, foi observado que antes da decisão de primeira instância foi realizada diligência cujo resultado não foi encaminhado à notificada para manifestação.

A fim de se evitar alegações de cerceamento de defesa, entendeu-se por anular a decisão de primeira instância para saneamento do processo, ou seja, intimar a empresa da diligência realizada.

Como o julgamento do recurso da NFLD nº 35.908.395-1 ainda não ocorreu e, haja vista, a dependência do reconhecimento da natureza previdenciária dos valores que não teriam sido informados na GFIP, entendo que o julgamento do presente auto encontra óbice.

Assim, entendo que os autos do presente processo devem se encaminhados à origem onde ficarão sobrestados até o saneamento da NFLD correlata.

Diante do exposto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que se proceda conforme o proposto.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2009


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora